DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AREALVA

Conforme Lei Municipal nº 1.999, de 26 de setembro de 2017

www.arealva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE AREALVA 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Arealva, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Arealva poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.arealva.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Arealva
CNPJ 46.137.428/0001-81
Praça Didimo Maulaz Silva, 798
Telefone: (14) 3296-1333
Site: www.arealva.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

Câmara Municipal de Arealva
CNPJ 01.666.739/0001-08
Rua Joaquim Maia, 263
Telefone: (14) 3296-1296
Site: www.camaraarealva.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Arealva garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.arealva.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AREALVA

Conforme Lei Municipal nº 1.999, de 26 de setembro de 2017

www.arealva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

PODER EXECUTIVO DE AREALVA

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.008 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017.

"Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Extraordinário de Parcelamento Incentivado, destinado ao incentivo e à promoção da regularização dos créditos fazendários não pagos".

ELSON BANUTH BARRETO, Prefeito Municipal de Arealva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Extraordinário de Parcelamento Incentivado – PEPI 2017, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, mediante a remissão parcial da multa, dos juros moratórios e a fixação de prazos especiais de pagamento.

§ 1º A opção ao Programa de Extraordinário de Parcelamento Incentivado – PEPI 2017 deverá ser formalizada pelo devedor ou seu representante, no período de 04 de dezembro a 18 de dezembro de 2.017.

§ 2º Não poderão ser incluídos no PEPI 2017 os débitos referentes a obrigações de natureza contratual.

§ 3º O PEPI 2017 será administrado pela Diretoria Municipal de Finanças, ouvida a Secretaria de Negócios Jurídicos, sempre que necessário e observado o disposto em regulamento.

§ 4º O Poder Executivo poderá reabrir, até o final do exercício de 2017, mediante decreto, o prazo para formalização do pedido de ingresso no referido Programa.

Art. 2º O crédito constante de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido poderá ser incluído no presente programa, sendo consolidado o principal atualizado monetariamente, com os acréscimos moratórios, desde a data do inadimplemento de parcelas não pagas e caso já tenha ocorrido propositura de ação judicial, serão acrescentados outros valores decorrentes, se houverem.

Parágrafo único. Na renegociação dos créditos fazendários parcelados serão observadas as seguintes condições:

I – caso seja a primeira renegociação, acrescentando parcelamento em curso ou rescindido, ficará condicionada ao pagamento à vista de 10% (dez por centro) dos créditos consolidados no parcelamento;

II - caso seja a segunda renegociação, acrescentando parcelamento em curso ou rescindido, ficará condicionada ao pagamento à vista de 15% (quinze por cento) dos créditos consolidados no parcelamento;

III - os valores descritos nos incisos I e II deste parágrafo deverão ser quitados até a data da formalização do Programa de Extraordinário de Parcelamento Incentivado – PEPI 2017.

§ único O PEPI 2017 não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 3º O crédito fazendário do Município, vencido até 31 de dezembro de 2.016, se negociado por meio do Programa de Extraordinário de Parcelamento Incentivado – PEPI 2017 poderá ser liquidado:

I - à vista, com remissão de 90% (noventa por cento) multa, juros moratórios e correção moratórios;

II - em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com remissão de 75% (setenta e cinco por cento) na) multa, juros moratórios e correção moratórios;

III - em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com remissão de 50% (cinquenta por cento) na) multa, juros moratórios e correção moratórios;

IV - em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com remissão de 25% (vinte e cinco por cento) na) multa, juros moratórios e correção moratórios.

§ 1º A remissão prevista nos incisos deste artigo

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AREALVA

Conforme Lei Municipal nº 1.999, de 26 de setembro de 2017

www.arealva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

não abrange o crédito fazendário vencido após 31 de dezembro de 2.016.

§ 2º É vedada a negociação através do Programa de Extraordinário de Parcelamento Incentivado – PEPI 2017 de crédito fazendário:

I - proveniente de retenção na fonte;

II - que, após regular processo administrativo ou judicial, seja considerado como crime contra a ordem tributária;

§ 3º O valor mínimo de cada parcela do PEPI 2017 será de R$ 50,00 (cinquenta reais), para Pessoa Física e de R$ 100,00 (cem reais), para Pessoa Jurídica.

Art. 4º A formalização do pedido de ingresso no PEPI 2017 implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município, espontaneamente ou mediante requerimento, informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, calculado na conformidade com esta lei, permanecendo no Programa o saldo do débito que eventualmente remanescer, para compensação com débitos vincendos do contribuinte.

Art. 5º. O sujeito passivo será excluído do PEPI 2017, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância, ou informação falsa, relativa a qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - estar inadimplente por mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, observado o disposto no § 1º deste artigo;

III - estar inadimplente há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento da última parcela, observado o disposto no § 1º deste artigo;

IV - estar inadimplente há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de eventual saldo residual do parcelamento, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento desse saldo, observado o disposto no § 1º deste artigo;

V - não comprovação, perante a Administração Municipal, da desistência de processos ou recursos judiciais contra a fazenda pública, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de homologação do ingresso no Programa;

VI - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

VII - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PEPI 2017.

§ 1º Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos II, III ou IV do “caput” deste artigo, o sujeito passivo evitará ser excluído do PEPI 2017 se pagar integralmente o saldo devedor remanescente até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência de qualquer dessas hipóteses.

§ 2º A exclusão do PEPI 2017 implicará a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, com o ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município credor, além de proibição de ingressar em

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AREALVA

Conforme Lei Municipal nº 1.999, de 26 de setembro de 2017

www.arealva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

eventual programa semelhante pelo período de cinco anos.

Art. 6º Aplicam-se subsidiariamente ao Programa de Extraordinário de Parcelamento Incentivado – PEPI 2017 as disposições relativas ao Parcelamento Administrativo previstas no Código Tributário Municipal, quando for cabível.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arealva, 04 de dezembro de 2.017.

DR ELSON BANUTH BARRETO

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria

Municipal na data supra.

TADEU RICARDO BONATI

Servidor designado

LEI N.º 2.009, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017.

"Dispõe sobre a abertura de créditos especiais no Orçamento Anual para atender ao Contrato de Repasse nº 834875/2016/MCIDADES/CAIXA, e dá outras providências".

ELSON BANUTH BARRETO, Prefeito Municipal de Arealva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município de Arealva no valor de R$ 245.850,00 (duzentos e quarenta e cinco mil e oitocentos e cinquenta reais), abrir um crédito adicional suplementar no valor de R$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), incluir a atividade 15.451.0180.1266.0000 e incluir elementos de despesa na forma abaixo especificada:

02.05- DIRETORIA OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

02.05.01-DIVISÃO DE OBRAS E SERVIÇOS

15 - Urbanismo

15.451 - Infraestrutura Urbana

15.451.0180 - Obras e Equipamentos Urbanos

15.451.0180.1266.0000 - Iluminação Pública da Ciclovia que liga o Portal Municipal ao Distrito Industrial.

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	R$ 245.850,00
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	R$ 4.150,00
Total	R$ 250.000,00

Artigo 2º – Para cobertura dos créditos adicionais definidos no artigo anterior será utilizado os recursos provenientes de excesso de arrecadação do Contrato de Repasse nº 834875 / 2016 / MCIDADES / CAIXA, e contrapartida do Município de Arealva.

Parágrafo Primeiro. Corresponde a Recursos do Repasse da União o valor de R$ 245.850,00 (duzentos e quarenta e cinco mil e oitocentos e cinquenta reais), conforme Nota de Empenho nº 2016NE803179.

Parágrafo Segundo. Corresponde ao Município de Arealva o valor de R$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), como contrapartida, a serem suplementados por redução parcial da ficha de despesa nº 175.

Artigo 3º - Caso se faça necessária a devolução de valores não utilizados e os auferidos com a aplicação financeira, em atendimento aos termos do Contrato de Repasse, fica igualmente autorizada a abertura dos créditos adicionais especiais por superávit financeiro à época da utilização dos recursos.

Artigo 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Arealva, 04 de dezembro de 2017.

ELSON BANUTH BARRETO

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria

Municipal na data supra.

TADEU RICARDO BONATI

Servidor designado

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AREALVA

Conforme Lei Municipal nº 1.999, de 26 de setembro de 2017

www.arealva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

LEI N.º 2.010, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017.

"Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo a celebrar convênios e/ou termos aditivos com o SESI – Serviço Social da Indústria, e dá outras providências".

ELSON BANUTH BARRETO, Prefeito Municipal de Arealva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios e/ou termos aditivos com o Serviço Social da Indústria – SESI-SP, com o fim de estabelecer cooperação técnica e financeira para a implantação de sistema de ensino e atividades complementares nas escolas municipais de AREALVA - SP, visando a melhoria da qualidade do ensino oferecido.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arealva, 04 de dezembro de 2017.

ELSON BANUTH BARRETO

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria

Municipal na data supra.

TADEU RICARDO BONATI

Servidor designado